



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

NOTA PGFN/CRJ/Nº 623/2017

Documento público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa. Frete e seguro. Base de cálculo do IPI. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Portaria PGFN nº 502/2016.

I

A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN 3ª Região encaminha à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, por intermédio de *e-mail*, de 20 de junho de 2017, proposta de ampliação de tema contido na lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos do art. 2º-A da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016¹.

¹ Art. 2º-A. Quando a dispensa de que trata o art. 2º, V e VII, depender da extensão a tema não especificamente abrangido pelos precedentes, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - aplicabilidade dos fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada; e,

II - inexistência de outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o presente a dispensa é condicionada à manifestação prévia da CRJ, que poderá solicitar o exame da questão pela Coordenação competente conforme a matéria de fundo, devendo ser incluída na lista de que trata o §4º do art. 2º, se for o caso.



II

2. Em decorrência do julgamento proferido pelo STF, por meio do RE nº 567.935/SC (tema nº 84 de repercussão geral), julgado sob a sistemática dos recursos extraordinários repetitivos (que concluiu haver violação ao art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal² e declarou inconstitucional o art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, quanto à inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI), a matéria foi inserida na lista de dispensa de contestar e de recorrer desta Procuradoria-Geral (item 1.20, alínea “c”), como se observa abaixo:

1.20 – IPI

c) Descontos incondicionais - Base de cálculo (RE nº 567.935/SC: tema nº 84 de repercussão geral)

Resumo: É inconstitucional o art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos valores atinentes aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos.

OBSERVAÇÃO 1: Destaca-se que o presente tema também foi definido no STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC/1973, nos autos do REsp nº 1.149.424, o qual decidiu que a Lei nº 7.798, de 1989, ao conferir nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964 (RIPI) e impedir a dedução dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, permitiu a incidência da referida exação sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, “a”, do CTN. Concluiu, portanto, que os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação tributada, sendo permitida a dedução desses valores da base de cálculo do IPI.

OBSERVAÇÃO 2: Embora a matéria não tenha sido tratada no julgado do STF, a Administração Tributária Federal entende que as bonificações em mercadorias, quando vinculadas à operação de venda, concedidas na própria

§ 2º Caberá ao Procurador atuante no feito provocar a CRJ, por intermédio do respectivo Procurador-Chefe de Defesa, submetendo a proposta de extensão devidamente fundamentada para análise.

§ 3º Enquanto não devidamente acatada a proposta de extensão, fica recomendada a prática dos atos processuais, inclusive a interposição de recursos, cuja ulterior dispensa se pretende.

§ 4º As análises de extensão de ratio decidendi de que trata este artigo deverão ter tratamento prioritário pelas Coordenações-Gerais, observando-se, preferencialmente, o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

² Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

(...)



nota fiscal que ampara a venda, e não estiverem vinculadas à operação futura, por se caracterizarem como redutoras do valor da operação, têm natureza jurídica de descontos incondicionais. (Vide, por exemplo, Soluções de Consulta nº 130, de 2012, da 8ª RF, e nº 242, de 2008, da 9ª RF, Parecer da Coordenação do Sistema de Tributação - CST/SIPR nº 1.386, de 1982, e Instrução Normativa da RFB nº 51, de 3 de novembro de 1978)

Ademais, a interpretação decorre da *ratio decidendi* e encontra respaldo na jurisprudência do STJ – REsp 1.111.156/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 22/10/2009.

Referência: Nota PGFN/CRJ nº 492/2015.

3. Tendo em vista a existência de diversos precedentes da Suprema Corte que aplicam o fundamento jurídico adotado no julgamento do caso paradigma acima citado (RE nº 567.935/SC: inconstitucionalidade da lei ordinária que altera a base de cálculo do imposto, “ampliando o alcance material desse elemento da obrigação tributária para além do previsto na norma complementar competente – o Código Tributário Nacional”) aos casos que versam sobre a inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI, a PRFN 3ª Região propõe a extensão da dispensa de contestar e de recorrer prevista no item 1.20, alínea “c, da aludida lista, que trata dos descontos incondicionais, às demandas judiciais que versem também sobre frete e seguro.

4. Veja abaixo diversos julgados do STF sobre a matéria:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE DO PRODUTO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/1989. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA Nº 84 DA REPERCUSÃO GERAL. RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567.935, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 4/11/2014, Tema nº 84 da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, porque o legislador incluiu os descontos incondicionados na base de cálculo do IPI, a pretexto de disciplinar o tema, usurpando competência normativa reservada à lei complementar. Transcrevo a ementa do referido julgado:



“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.”

Conforme consignado na decisão ora agravada, ambas as Turmas da Corte têm aplicado o entendimento supra aos casos que versam sobre a inclusão dos valores pagos a título de frete na base de cálculo do IPI, posto que a disciplina da matéria, também realizada pelo artigo 15 da Lei nº 7.789/1989, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal, ante a invasão da competência reservada à lei complementar para definir as bases de cálculo dos impostos discriminados na Constituição Federal. Nesse sentido:

(...)

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto. (grifou-se)

(STF, AgRg no RE nº 926.064/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 1/3/2016)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE. IMPOSSIBILIDADE POR LEI ORDINÁRIA. ARTIGO 146, III, A, DA CF.

1. No julgamento do RE nº 567.935-RG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a Corte firmou a orientação de que, sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados (IPI), tal como definida na alínea a do inciso II do art. 47 do Código Tributário Nacional, padece de inconstitucionalidade formal lei ordinária que, a pretexto de disciplinar a base de cálculo do tributo, extrapola as balizas quantitativas constantes do Código Tributário Nacional, por afronta ao art. 146, III, a, da CF.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

A agravante não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a negativa de seguimento do recurso extraordinário.

Como decidido no julgamento do RE nº 567.935-RG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a Corte firmou a orientação de que, sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do imposto, tal como definida na alínea a do inciso II do art. 47 do Código Tributário Nacional, padece de inconstitucionalidade formal lei ordinária que, a pretexto de disciplinar a base de cálculo do tributo, extrapola as balizas quantitativas constantes do Código Tributário Nacional.



É evidente que a orientação firmada sob a sistemática da repercussão geral se aplica, de igual modo, à inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI, porquanto tal inserção extrapola o aspecto material da hipótese de incidência do IPI, qual seja, o valor da operação de que decorrer a saída do produto industrializado, por violação do art 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

(...)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.798/1989.

1. Sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do IPI, incorre em inconstitucionalidade formal a norma ordinária que, sob o pretexto de disciplinar a base de cálculo do tributo, extrapola as balizas quantitativas possíveis versadas no Código Tributário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE nº 883.943/RS–AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/8/15).

No mesmo sentido: RE nº 884.786/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 10/8/15; ARE nº 899.093/PE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4/8/15.

Dessa forma, sem reparos a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que

“a inclusão do valor referente ao frete – por lei ordinária (Lei nº 7798/89) – como integrante do valor da operação, que é a base de cálculo do IPI, quando a operação ocorrente se der no mercado interno, contraria a própria previsão constitucional (art. 146, III, a), por isso não pode subsistir”.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifou-se)
(STF, AgRg no RE nº 567.276/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 6/11/2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE: IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA NO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.
2. O Desembargador Relator do recurso no Tribunal a quo proferiu voto fundamentado nos termos seguintes:

(...)

4. **Como posto pelo Subprocurador-Geral no parecer, também pode ser aplicado na espécie vertente o fundamento jurídico adotado no julgamento do paradigma da repercussão geral, sintetizado na**



inconstitucionalidade da lei ordinária pela qual alterada a base de cálculo do imposto, “ampliando o alcance material desse elemento da obrigação tributária para além do previsto na norma complementar competente – o Código Tributário Nacional”.

No Recurso Extraordinário n. 567.935, a inconstitucionalidade da Lei n. 7.798/1989 se verifica no dispositivo pelo qual ampliada a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, com a inclusão dos valores de descontos incondicionais concedidos quando da saída dos produtos (§ 2º do art. 14 da Lei n. 4.502/1964, com a alteração do art. 15 da Lei n. 7.798/1989).

No presente recurso, como assinalado pelo Tribunal de origem, a inconstitucionalidade da referida lei se manifesta no dispositivo pelo qual determinada a inclusão do valor do frete na base de cálculo do imposto, dispondo de forma diversa da estabelecida na lei complementar competente, o Código Tributário Nacional (§ 1º e § 3º do art. 14 da Lei n. 4.502/1964, com a alteração do art. 15 da Lei n. 7.798/1989).

Existe identidade material entre o Recurso Extraordinário n. 567.935, paradigma da repercussão geral, e o presente recurso, a autorizar a adoção do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental. (grifou-se)
(STF, AgRg no RE nº 636.714/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 07/08/2015)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – FRETE – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, valores em descompasso com o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. Precedente – Recurso Extraordinário nº 567.935/SC, de minha relatoria, Pleno, apreciado sob o ângulo da repercussão geral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador da Fazenda Nacional, foi protocolada no prazo legal. Conheço. (...)

O Supremo, no Recurso Extraordinário nº 567.935/SC, de minha relatoria, sob o ângulo da repercussão geral, assentou não integrarem a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os valores dos descontos incondicionais, tendo declarado inconstitucional o § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, com redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, no tocante à inclusão desses elementos na base de incidência do tributo. Na ocasião, tendo em conta a norma de estrutura contida no artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta da República, o Tribunal concluiu que deve prevalecer a disciplina do imposto constante do artigo 47 do Código Tributário Nacional em face da lei ordinária. O Tribunal de origem afastou incidência do imposto federal sobre base econômica prevista em lei ordinária, por não constar tal previsão no Código Tributário



Nacional, estando de acordo com o aludido precedente. Concluir de modo diverso requer nova interpretação do Diploma legal.

Ante o quadro, desprovejo o regimental. (grifou-se)
(STF, AgRg no RE nº 881.908/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje 09/10/2015)

Decisão: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, em que se declarou prejudicado o recurso, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

Nas razões recursais, sustenta-se que “o recurso da União versa, sobre questões diferentes daquela já decidida no precedente citado. O tema STF nº 84 trata da ‘exclusão do valor dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI’, ao passo que o recurso da União trata da inclusão do valor do frete e dos seguros na base de cálculo do IPI.” (fls. 154-154v)

Após detida análise dos autos, reconsidero a decisão ora embargada e passo à análise do mérito do recurso.

(...)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “b”, do permissivo constitucional, aponta-se declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da Lei 7.798/89, por considerar invadida a competência reservada à lei complementar, conforme disposto no art. 146, III, a, da Constituição Federal. (fls. 80-90)

Nas razões recursais, sustenta-se a inexistência de ampliação da base de cálculo do IPI por lei ordinária.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência pacífica do STF, assentada em sede de repercussão geral, segundo a qual incorre em inconstitucionalidade formal a norma ordinária que, sob o pretexto de disciplinar a base de cálculo do tributo, extrapola as balizas quantitativas versadas no art. 47, II, do Código Tributário.

(...)

Por evidente, trata-se de entendimento aplicável à inclusão dos valores relativos a fretes, carretos, seguros e do frete na base de cálculo do Imposto sobre Produto Industrializados.

(...)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 557, CPC, e 21, §1º, RISTF. (grifou-se)

(STF, RE nº 460.110/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 01/02/2016)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE E DAS DEMAIS DESPESAS ACESSÓRIAS. ARTIGO 15 DA LEI 7.798/1989. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 84 DA REPERCUSÃO GERAL. RE 567.935. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (Doc. 7), manejado com arrimo na alínea b do permissivo constitucional, contra acórdão (Docs. 4 e 5) que assentou, verbis:



“TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. FRETE E SEGURO. ARTIGO 14, §§1º E 3º, DA LEI Nº 4.502/64, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 7.798/89, ARTIGO 15. LEI ORDINÁRIA. CONFLITO. ARTIGO 47, II, A, DO CTN. LEI COMPLEMENTAR. RESERVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO TRF-4. COMPENSAÇÃO.

1. A Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arquição de Inconstitucionalidade na AC n. 96.04.28893-8, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 3º do art. 14 da Lei 4.502/1967, acrescentados pelo art. 15 da Lei 7.798/1989. Assim, possui o contribuinte o direito de não incluir na base de cálculo do IPI os valores referentes ao Frete e Seguro.

(...)

Nas razões do apelo extremo, sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação aos artigos 146, III, a, e 150, I, da Constituição Federal. Alegou que o artigo 15 da Lei 7.798/1989, que alterou o artigo 14 da Lei 4.502/1964, não padeceria de inconstitucionalidade formal, pois apenas integrou o conceito de “valor da operação”, definido como base de cálculo em lei complementar (art. 47, II, a, do CTN).

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567.935, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 4/11/2014, Tema 84 da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 15 da Lei 7.798/1989, porque o legislador incluiu os descontos incondicionados na base de cálculo do IPI, a pretexto de disciplinar o tema, usurpando competência normativa reservada à lei complementar. Transcrevo a ementa do referido julgado:

(...)

Ambas as Turmas da Corte têm aplicado o entendimento supra aos casos que versam sobre a inclusão dos valores pagos a título de frete na base de cálculo do IPI, posto que a disciplina da matéria, também realizada pelo artigo 15 da Lei 7.789/1989, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal, ante a invasão da competência reservada à lei complementar para definir as bases de cálculo dos impostos discriminados na Constituição Federal. Nesse sentido:

(...)

Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. (grifou-se)
(STF, RE nº 983.296/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/8/2016)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE E DO SEGURO: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO



Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. b, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

“TRIBUTÁRIO. IPI. FRETE. E SEGURO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 47 DO CTN. PROVA DO NÃO REPASSE DO ENCARGO. NECESSIDADE. ART. 166 DO CTN. INCIDÊNCIA.

1. Os valores relativos a fretes, carretos, seguros e juros não compõem a base de cálculo do IPI, porquanto sejam correlatos a contrato de transporte, que não guarda correspondência com o aspecto material da hipótese de incidência, eis que este é a operação (negócio jurídico) de que decorreu a saída da mercadoria industrializada do estabelecimento, desimportando ainda a cláusula em que avençada a obrigação de transporte (CIF ou FOB).

(...)

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

4. Inicialmente, cumpre ressaltar não competir ao Tribunal de origem, com base nos termos do assunto cadastrado para o julgado no qual se reconheceu a repercussão geral, formular novo juízo sobre a aplicação do paradigma. Cabe-lhe exclusivamente dar cumprimento ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que seria cabível o retorno dos autos à origem.

5. Entretanto, em atenção ao princípio da celeridade processual, e considerado o julgamento de mérito, em 4.9.2014, do Recurso Extraordinário n. 567.935/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio, examino a matéria para reconhecer não assistir razão jurídica à Agravante.

(...)

Naquela assentada se afirmou:

“Sendo o ‘valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria’ a base de cálculo do imposto, tal como definida na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional – a norma complementar exigida pela alínea “a” do inciso III do artigo 146 da Constituição –, revela-se, a toda evidência, que a legislação ordinária, ao impossibilitar a dedução do desconto incondicional, como se este compusesse o preço final cobrado, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ampliando o alcance material desse elemento da obrigação tributária para além do previsto na norma complementar competente – o Código Tributário Nacional.

Assim dispondo, o legislador ordinário incorreu, desenganadamente, em inconstitucionalidade formal, por invadir área reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta da República. Sob o pretexto de disciplinar a base de cálculo quando da instituição do imposto, veio a extrapolar as balizas quantitativas possíveis versadas no Código Tributário, como se tratasse de normas gerais, cabendo reconhecer a pecha”.

(...)

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (grifou-se)
(STF, RE nº 606.461/SC, Rel. Cármen Lúcia, Dje 26/8/2016)

5. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STF no sentido de que “incorre em inconstitucionalidade formal a norma ordinária que, sob pretexto de disciplinar a base de cálculo de tributo, extrapola as balizas



quantitativas versadas no art. 47, II, do Código Tributário”, devendo a orientação firmada sob a sistemática dos recursos extraordinários repetitivos ser aplicada, de igual modo, aos casos relativos à inclusão do valor do frete e do seguro na base de cálculo do IPI, “porquanto tal inserção extrapola o aspecto material da hipótese de incidência do IPI, qual seja, o valor da operação de que decorrer a saída do produto industrializado, por violação do art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal”.

6. Por conseguinte, conclui o STF haver identidade entre o RE nº 567.935/SC, paradigma da repercussão geral, e as demandas judiciais que versam sobre a inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI, autorizando, portanto, a adoção do entendimento ali assentado pela Colenda Corte.

7. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STF e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016³, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

8. Por fim, cumpre tecer breve esclarecimento acerca do dispositivo da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que se amolda à dispensa de impugnação judicial ora em apreço.

9. À presente dispensa deve ser aplicado o disposto no art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e não propriamente o art. 2º-A da aludida Portaria, como talvez pretendido pela consulente, pois, especificamente, sobre os casos em análise (inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI) já foram proferidas decisões judiciais, não havendo, portanto, a necessidade de ser realizada a aplicação, por meio desta

³ Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

(...)



Procuradoria-Geral, dos fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma (RE nº 567.935/SC) às hipóteses de frete e de seguro, pois o STF já o fez, como demonstrado nos julgados colacionados acima.

10. Desse modo, tendo em vista as consequências administrativas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB⁴, sugere-se a inclusão do tema no item 1.20 (IPI) da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, porém em alínea nova, diversa da que trata dos descontos incondicionais, nos seguintes termos:

e) IPI: Frete e seguro – base de cálculo

Resumo: O STF adota o entendimento firmado no RE nº 567.935/SC aos casos que versam sobre a inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI, porque a disciplina da matéria padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal, ante a invasão da competência reservada à lei complementar.

Precedentes: AgRg no RE nº 926.064/SC, AgRg no RE nº 567.276/SC, AgRg no RE nº 636.714/SC, AgRg no RE nº 881.908/CE, RE nº 460.110/SC, RE nº 983.296/PR e RE nº 606.461/SC.

Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº XXX/2017.

Data da inclusão: XX/XX/2017.

III

11. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, ampla divulgação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional e inclusão do tema na Lista de Dispensa do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

12. Recomenda-se, ainda, o encaminhamento de cópia da presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para manifestação preliminar à proposição de edição de ato declaratório e à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN 3ª Região para ciência.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 7 de julho de 2017.

LORETTA PAZ SAMPAIO
Procuradora da Fazenda Nacional

⁴ Ver Parecer PGFN/CRJ/Nº 669/2017.

Nota 210856 – 2017 Consulta PRFN 3 – Lista de dispensa – IPI - frete e seguro



DESPACHO PGFN/CRJ/2017

Documento: Registro nº 210856/2017

Interessado: PGFN/CRJ

Ementa: Documento público. Ausência de sigilo. Análise de inclusão de tema em lista de dispensa. Frete e seguro. Base de cálculo do IPI. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Portaria PGFN nº 502/2016.

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 623/2017, da lavra da Procuradora LORETTA PAZ SAMPAIO, com o qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de julho de 2017.

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda
Nacional Substituto

Aprovo. Encaminhe-se a cópia da presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para manifestação preliminar à proposição de edição de ato declaratório e à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN 3ª Região para ciência.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de julho de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária - PGACET